



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/03/2020

Edição N° 053



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082

Nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz de Direito, como membro suplente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0028275-10.2009.8.26.0562 (Processo Físico)

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento

DICOGE 5.2

EDITAL



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação nº 1001419-56.2019.8.26.0201

ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1001630-96.2019.8.26.0038

ACÓRDÃO

CSM - Registro: 2019.0000936713

ACÓRDÃO

CSM - Nº 1121498-13.2018.8.26.0100 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2020

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 11/03/2020

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO Nº 03/2020

Manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 06/03/2020

SEMA 1.1 - 1014772-77.2019.8.26.0068

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/03/2020

SEMA 1.1 - 1037783-85.2019.8.26.0602; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/03/2020

SEMA 1.1 - 1118113-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/03/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2020 - Processo 1019394-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2020 - Processo 1026085-36.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 0070047-29.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1010618-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1123053-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082

Nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz de Direito, como membro suplente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2019/19082 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Às fls. 201 dos autos em epígrafe foi proferida a r. decisão que segue:

DECISÃO: Vistos. Fl. 200: Nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz de Direito, como membro suplente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º e §§ da Resolução CNJ nº 81/2009. São Paulo, 04 de março de 2020 - (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Presidente do Tribunal de Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0028275-10.2009.8.26.0562 (Processo Físico)

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento

PROCESSO Nº 0028275-10.2009.8.26.0562 (Processo Físico) - SANTOS - ESPÓLIO DE MARIA EMÍLIA CARDOSO DE MAGALHÃES MEXIA SANTOS E OUTROS - Interessados: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 05 de março de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA, OAB/SP: 25.263; MARCO ANTONIO GONÇALVES, OAB/SP: 121.186 e PALLOMA CHIACCHIO FRANCISCO, OAB/SP: 379.488.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2

EDITAL

EDITAL

VISITA CORRECIONAL NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou VISITA CORRECIONAL na 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA no dia 11 de

março de 2020, com início às 10:00 horas, horário em que deverão estar presentes no local todos os servidores da unidade. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 de março de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1001419-56.2019.8.26.0201

ACÓRDÃO

Apelação nº 1001419-56.2019.8.26.0201

Registro: 2019.0000990395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001419-56.2019.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante R. T. I., é apelado O. DE R. DE I. E A. DA C. DE G..

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001419-56.2019.8.26.0201

Apelante: R. T. I.

Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de G.

VOTO Nº 37.967

Registro de Imóveis - Transferência de parte ideal de imóvel por acordo judicial - Origem judicial do título que não afasta a necessidade de sua qualificação registral - Divisão da gleba em partes ideais que coincidem, ao que tudo indica, às porções de terra ocupadas por cada uma das partes do processo em que celebrado o acordo - Instituição de condomínio que mascara um possível parcelamento irregular - Documentos anteriormente apresentados ao registrador que não servem para a qualificação do título objeto da nova prenotação - Transferência inter vivos, ocorrida no bojo de processo judicial, que enseja a necessidade de comprovação de pagamento de ITBI - Impugnações genéricas que não têm o condão de afastar exigências específicas e fundamentadas formuladas pelo registrador - Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por Renato Tobias Idelfonso contra r. sentença [1] que julgou procedente a dúvida suscitada em razão da recusa do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Garça/SP em promover o registro do mandado expedido em virtude de acordo celebrado entre as partes, nos autos da ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara daquela Comarca (Processo nº 1000114-42.2016.8.26.0201), por considerar demonstrada a implantação de parcelamento

irregular do solo.

O apelante alega, em síntese, ter adquirido uma área de 2.380m², ou seja, inferior ao módulo rural, o que impediu o registro do imóvel em seu nome. Assim, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo celebrado, naquele processo, acordo com os titulares de domínio, consistente na transferência de 20% da área em seu favor. Sustenta que, tendo sido homologado o acordo, não há que se falar em má-fé, ressaltando que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, lá residindo e exercendo atividade produtiva. Esclarece que o condomínio decorre da necessidade de reparação dos danos que lhes foram causados pelos vendedores, que concordaram em ceder maior porção de terras para compensar a venda irregular anteriormente realizada. Ainda, afirma que há possibilidade de equiparar o termo de audiência à escritura pública, sendo dispensáveis os demais documentos exigidos pois os dados e informações anteriormente informados permanecem inalterados. Por fim, aduz que não há valor do negócio jurídico a ser declarado, pois o acordo se deu nos autos de ação de rescisão contratual, tendo recebido o imóvel a título de indenização, o que afasta a incidência de ITBI [2].

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso [3].

É o relatório.

Nos autos do processo nº 1000114-42.2016.8.26.0201, Paulo Roberto Alves de Lima, Maria Andréa Sêga Alves de Lima, Sérgio Ishiki e Luciano Oliveira de Almeida, na condição de proprietários do imóvel descrito na Matrícula nº 24.439 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça, alienaram a parte ideal correspondente a 20% do bem ao apelante, ficando Luciano e Sérgio com a parte ideal correspondente a 33,33% para cada e Paulo Roberto e Maria Andréa com o parte ideal de 13,24% para ambos [4].

Ocorre que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XX, item 171, assim dispõem:

171. É vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e do Estatuto da Terra. A vedação não se aplica à hipótese de sucessão causa mortis.

Ora, em que pese a alegação do apelante, no sentido de que houve mera instituição de condomínio, o fato é que a divisão da gleba em partes ideais coincide, ao que tudo indica, às porções de terra ocupadas por cada uma das partes do processo em que celebrado o acordo, o que evidencia, no plano fático, que a fração ideal foi alienada como se unidade autônoma fosse. Ou seja, há elementos conclusivos a respeito do ilegal parcelamento do solo, certo que a instituição de condomínio, in concreto, mascara um possível desmembramento irregular.

E essa irregularidade se evidencia, com mais clareza, quando se constata a falta de aprovação do ente municipal e da apresentação de imagens que afastem os indícios de parcelamento ilegal. Conforme o subitem 170.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, "em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18, da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura Municipal", sendo que o subitem 171.1, do mesmo Capítulo XX, prevê que para "comprovação de efetivação de parcelamento irregular, poderá o oficial valer-se de imagens obtidas por satélite ou aerofotogrametria".

Dentro desse contexto, não há como superar os óbices apresentados pelo registrador, no que diz respeito à necessidade de apresentação de certidão expedida pelo Município de Garça/SP e de imagens obtidas por satélite ou aerofotogrametria.

O mesmo se diga em relação aos demais documentos exigidos, ainda que, de fato, seja dispensável a lavratura de escritura pública ante o acordo homologado em juízo e conseqüente mandado expedido no processo. É que a origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação, com intuito de se obstar qualquer violação aos princípios registrais.

A simples alegação de que os dados e informações apresentados quando do anterior requerimento de registro não é suficiente para afastar o óbice decorrente da não apresentação da documentação agora solicitada, certo que o procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título que deve ser analisado considerando a sua conformação no momento em que foi suscitada. Bem por isso, documentos apresentados anteriormente, em prenotação já cancelada, não servem para embasar a qualificação do título objeto da presente dúvida.

No mais, indispensável a atribuição de valor ao negócio jurídico para fins de cálculo do ITBI, que é mesmo devido no caso concreto, dada a celebração de acordo por meio do qual houve a cessão de direitos sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 24.439 do Registro de Imóveis de Garça/SP. Com efeito, havida transferência inter vivos, mostra-se cabível a exigência do Oficial, ainda que a cessão tenha ocorrido no bojo de um processo judicial.

Por fim, cumpre consignar que as alegações genéricas do apelante - no sentido de que todas as exigências são inconsistentes, que prestigiam a burocracia ou que poderiam ser afastadas ante o acordo homologado em juízo - não são suficientes para infirmar a correção dos óbices apresentados pelo registrador, certo que a impugnação deve, sempre, ser bem detalhada ante a qualificação registral negativa.

Destarte, por todos esses motivos, impõe-se a manutenção das exigências para o registro do título.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

Notas:

[1] Fls. 36/39.

[2] Fls. 49/54.

[3] Fls. 69/72.

[4] Fls. 09/12

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1001630-96.2019.8.26.0038

ACÓRDÃO

Apelação nº 1001630-96.2019.8.26.0038

Registro: 2019.0000936704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001630-96.2019.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante JOSÉ ANTONIO AVELAR, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ARARAS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001630-96.2019.8.26.0038

Apelante: José Antonio Avelar

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araras

VOTO Nº 37.940

Registro de Imóveis - A indisponibilidade que grava o direito de propriedade de um dos condôminos impede a transmissão voluntária da totalidade da propriedade imobiliária - Sistema do título e do modo que implica no exame da situação jurídica da propriedade no momento da apresentação do título a registro - Impossibilidade de cindibilidade do título em virtude da unidade do negócio jurídico sobre único imóvel que não permite fracionamento - recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por José Antonio Avelar contra r. sentença que julgou improcedente a dúvida e manteve a recusa do registro de escritura pública ante a presença da indisponibilidade que recai sobre parcela do imóvel da titularidade de um dos condôminos e a impossibilidade de cindibilidade do título.

O apelante sustenta o cabimento do registro ou, sucessivamente, a cindibilidade do título com seu registro com relação aos condôminos quanto aos quais não recai ordem de indisponibilidade (a fls. 80/86).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 104/106).

É o relatório.

A indisponibilidade que grava os direitos de um dos condôminos impede o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel por não haver disponibilidade do direito por força das ordens judicial e administrativa que impedem a transmissão voluntária do direito de propriedade.

O fato da escritura pública ser anterior à ordens de indisponibilidade é irrelevante para fins de registro imobiliário, pois o ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, adotou o sistema do título e do modo, assim, a transmissão derivada da propriedade imóvel na hipótese ocorre com o registro do título e não com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda.

Desse modo, compete analisar a situação jurídica da propriedade a ser transmitida no momento da apresentação do título à registro.

Nessa linha, o seguinte precedente deste Conselho Superior da Magistratura:

REGISTRO DE IMÓVEIS. Escritura de Divisão e Extinção de Condomínio. Indisponibilidade decretada em ação de responsabilidade civil, em relação ao co-proprietário de parte. Registro que transforma a titularidade do domínio sobre parte ideal em parte certa e determinada. Necessidade de análise e decisão pelo Juízo que decretou a indisponibilidade. Correta a recusa pelo Oficial, o qual deve se restringir à análise dos requisitos formais e extrínsecos do título, em consonância com a situação registral. Recurso não provido (Apelação Cível n. 596-6/0, j. 09/11/2006, Relator Des. Gilberto Passos de Freitas).

É incabível a cindibilidade do título por não ser possível a divisão do negócio jurídico constante do título, o qual se refere a apenas um imóvel.

O contrato de compra e venda celebrado sob forma pública tratou da alienação da totalidade do imóvel e não apenas de partes ideais; a vontade das partes foi única sem lugar para o pretendido fracionamento.

Essa questão foi cuidadosamente tratada no voto convergente do Excelentíssimo Desembargador Artur Marques da Silva Filho, Presidente da Seção de Direito Privado à época, no julgamento da Apelação Cível nº 0027539-71.2014.8.26.0576, deste Conselho Superior da Magistratura, em 07.10.2015, como se observa do seguinte:

Ademais, como havia sido exposto em 27.1.2015, no julgamento da Apelação Cível 300543-41.2013.8.26.0601, deste E. Conselho, o princípio da cindibilidade implica o seguinte:

a) a cisão possível é a do título formal (= do instrumento), e não do título causal (= do fato jurídico que, levado ao registro de imóveis, dá causa à mutação jurídico-real);

b) a possibilidade de cisão decorre do princípio da unitariedade (ou unicidade) da matrícula (LRP/1973, art. 176, I); e

c) o título formal pode cindir-se em dois casos: ou quando um mesmo e único título formal disser respeito a mais de um imóvel; ou quando um mesmo e único título formal contiver dois ou mais fatos jurídicos relativos a um mesmo e único imóvel, contanto que esses fatos jurídicos não constituam uma unidade indissolúvel.

Portanto, não está abrangida pelo princípio da cindibilidade (ao menos como o tem entendido a jurisprudência deste E. Conselho) a permissão para que se separem, nos negócios jurídicos, as partes eficazes, e se desprezem as restantes. Essa "cisão" supõe que o oficial de registro de imóveis possa invocar e aplicar o Cód. Civil, art. 170 (verbis "Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."). Ora, essa invocação e aplicação não são possíveis, porque dependem de uma ilação (= supor o que as partes haveriam querido, se tivessem previsto a nulidade ou a ineficácia) que extrapola os limites da qualificação registral, circunscrita ao que consta no título e no próprio registro.

Portanto, no caso destes autos, não cabe ao ofício de registro de imóveis nem à corregedoria permanente extirpar uma parte ineficaz da doação (= a fração ideal afetada por indisponibilidade) para fazer com que o restante do negócio jurídico seja passível de registro stricto sensu, mesmo que se invoque o princípio da cindibilidade, que não se aplica.

Em suma: a pretensão da apelante de registro stricto sensu não é viável. Essa impossibilidade não pode ser contornada sequer pela regra da cindibilidade (em seu sentido mais amplo), a qual, por falta de amparo legal, em verdade não pode ser aplicada para desprezar, nos negócios jurídicos, as partes que sejam inválidas ou ineficazes, somente para permitir uma inscrição lato sensu.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Registro: 2019.0000936713

ACÓRDÃO

Registro: 2019.0000936713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1002002-97.2018.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante JOSÉ ROBERTO MANTOVANI, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1002002-97.2018.8.26.0129

Apelante: José Roberto Mantovani

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Casa Branca

VOTO Nº 37.953.

Registro de Imóveis - Carta de sentença - Impugnação parcial - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Inconformado com a r. sentença que confirmou o juízo negativo de qualificação registral [1], José Roberto Mantovani interpôs apelação objetivando o registro da carta de sentença extraída dos autos da ação de divórcio que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca (processo nº 1002723-83.2017.8.26.0129), tendo por objeto os imóveis matriculados sob nos 11.327 e 20.446 perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela mesma Comarca.

Alega o apelante, em síntese, que por se tratar de sentença judicial transitada em julgado, deve o registrador respeitar a decisão proferida, certo que não há que se falar em partilha desigual. Aduz que os bens adquiridos com valores pertencentes, exclusivamente, a um dos cônjuges em sub-rogação de seus bens particulares não se comunicam, razão pela qual não poderia o registrador discordar do mérito da decisão judicial. Ao final, sustenta que o fato de terem sido formuladas quatro exigências pelo registrador e de ter havido impugnação apenas em relação a uma delas não prejudica o exame da dúvida [2].

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da dúvida e, no mérito, pelo desprovimento da apelação [3].

É o relatório.

No caso concreto, o registrador emitiu nota de devolução [4], formulando várias exigências. Uma vez informado do teor da nota devolutiva, discordou o apelante de uma das exigências formuladas, o mesmo ocorrendo agora, em sede recursal, por ocasião da apresentação de suas razões de inconformismo, em que insiste na possibilidade de registro da carta de sentença afirmando que impugnou apenas a exigência nº 2, referente à necessidade de retificação da partilha, porque as demais dependem, antes, da solução desta.

Sendo assim, ante a impugnação parcial das exigências formuladas pelo Oficial, resulta prejudicada a dúvida.

É que a não insurgência em relação ao outro óbice apresentado prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a) a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou b) a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não, é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente.

E o reconhecimento de que a dúvida se encontra prejudicada acarreta o não conhecimento do recurso, consoante pacífico entendimento deste Conselho Superior da Magistratura (Apelação n. 990.10.325.599-2, Rel. Des. Antônio Carlos Munhoz Soares, j. 14/12/2010; Apelação n. 990.10.030.839-4, Rel. Des. Marco César Müller Valente, j. 30/6/2010; Apelação n. 0011799-78.2010.8.26.0070, Rel. Maurício Vidigal, j. 7/11/2011, Apelação n. 17-6/0, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. 7/11/2003 e Apelação n. 7.120-0/9, Rel. Des. Sylvio do Amaral, j. 1º/6/1987).

Há precedentes recentes no mesmo sentido: Apelação Cível n. 1004343-82.2016.8.26.0318, j. 24/4/2018; Apelação Cível n. 1015740-40.2016.8.26.0577, j. 15/5/2018.

Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Fls. 49/51.

[2] Fls. 63/70.

[3] Fls. 104/107.

CSM - Nº 1121498-13.2018.8.26.0100 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1121498-13.2018.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO - Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. TÍTULO QUE, EM SEUS ASPECTOS FORMAIS, PREENCHE OS REQUISITOS PARA REGISTRO. EVENTUAL DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, OU DE VÍCIO EM SUA REALIZAÇÃO, QUE DEVERÁ SER OBJETO DE ANÁLISE EM AÇÃO PRÓPRIA, DE NATUREZA CONTENCIOSA. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. - Advs: Cristiano Franco Bianchi (OAB: 180557/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2020

1014772-77.2019.8.26.0068; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Barueri; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1014772-77.2019.8.26.0068; Registro de Imóveis; Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho; Advogado: Thiago Sergio da Silva (OAB: 373899/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1037783-85.2019.8.26.0602; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Sorocaba; 7ª Vara Cível; Dúvida; 1037783-85.2019.8.26.0602; Registro de Imóveis; Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues; Advogado: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1118113-23.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1118113-23.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Renata dos Santos; Advogado: Julio Cesar de Alencar Bento (OAB: 338896/SP); Advogada: Michelle Pinto Alencar de Figueiredo (OAB: 293679/SP); Apelado: Comercial e Serviços JVB Ltda.; Advogado: José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 11/03/2020

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 11/03/2020 (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501) NOTA: Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação. 01. Nº 289/1994 (digital) - OFÍCIO Nº 381/2020 do Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando, em razão do enorme volume de serviços afetos às eleições municipais vindouras, seu afastamento da Justiça Comum a partir de 1º de maio de 2020, bem como do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador PAULO SÉRGIO BRANT DE

CARVALHO GALIZIA, e dos Doutores AFONSO CELSO DA SILVA e MAURÍCIO FIORITO, Juízes de Direito integrantes daquela Corte, a partir de 1º de junho de 2020. - Deferiram, v.u. 02. Nº 6.178/2020 (digital) - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores NESTOR DUARTE, com assento na 34ª Câmara de Direito Privado, e LIGIA CRISTINA DE ARAÚJO BISOGNI, com assento na 14ª Câmara de Direito Privado, com efeitos a partir de 25 de março de 2020. - Deferiram, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

26. Nº 79/1990 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição de Corregedoria Permanente do 2º Tabelião de Notas e do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba.

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

29. Nº 1003015-42.2017.8.26.0655 - APELAÇÃO - VÁRZEA PAULISTA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: M.E.A. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V.P. Advogado: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - OAB/SP nº 363.664.

30. Nº 1099693-67.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Renan Lopes Machado. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: RENATO FERMIANO TAVARES - OAB/SP nº 236.172, CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - OAB/SP nº 222.111 e FILIPE MIGUEL ARANTES - OAB/SP nº 305.581.

31. Nº 1002967-74.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Márcio Fernandes Silva. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: MÁRCIO FERNANDES SILVA - OAB/SP nº 224.988.

32. Nº 1012042-66.2019.8.26.0562 - APELAÇÃO - SANTOS - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Odilon Luiz Rocha. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Advogados: ODALEA ROCHA - OAB/SP nº 48.949 e OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - OAB/SP nº 134.425.

33. Nº 1008593-69.2019.8.26.0152 - APELAÇÃO - COTIA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Hoga Construções Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Advogados: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - OAB/ SP nº 123.622, NARCISO ORLANDI NETO - OAB/SP nº 191.338, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - OAB/SP nº 199.738, HÉLIO LOBO JÚNIOR - OAB/SP nº 25.120 e outros.

34. Nº 1007712-39.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: R.G. Apelado: 1º O. de R. de I. e A. da C. de P. Advogados: SIDNEY ALDO GRANATO - OAB/SP nº 48.421 e FLÁVIA CRISTINA PRATTI - OAB/SP nº 174.352.

35. Nº 0021658-65.2018.8.26.0482 - APELAÇÃO - PRESIDENTE PRUDENTE - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Associação Parque Residencial Damha III - Presidente Prudente. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente. Advogados: VALDEMIR DE LIMA - OAB/SP nº 184.513 e MURILLO BETONE DE LIMA - OAB/SP nº 389.297.

36. Nº 1007075-44.2019.8.26.0152 - APELAÇÃO - COTIA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Lucimara Bezerra Rodrigues. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Advogados: DANIEL BARBOSA DE GODOI - OAB/SP nº 278.911, MAX ALEXANDRE LEAL COSTA - OAB/SP nº 328.010 e HEROS ELIER MARTINS NETO - OAB/SP nº 384.163.

37. Nº 1100256-61.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Ralph Conrad. Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD - OAB/SP nº

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

26. Nº 79/1990 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição de Corregedoria Permanente do 2º Tabelião de Notas e do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba.

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

29. Nº 1003015-42.2017.8.26.0655 - APELAÇÃO - VÁRZEA PAULISTA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: M.E.A. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V.P. Advogado: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - OAB/SP nº 363.664.

30. Nº 1099693-67.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Renan Lopes Machado. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: RENATO FERMIANO TAVARES - OAB/SP nº 236.172, CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - OAB/SP nº 222.111 e FILIPE MIGUEL ARANTES - OAB/SP nº 305.581.

31. Nº 1002967-74.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Márcio Fernandes Silva. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: MÁRCIO FERNANDES SILVA - OAB/SP nº 224.988.

32. Nº 1012042-66.2019.8.26.0562 - APELAÇÃO - SANTOS - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Odilon Luiz Rocha. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Advogados: ODALEA ROCHA - OAB/SP nº 48.949 e OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - OAB/SP nº 134.425.

33. Nº 1008593-69.2019.8.26.0152 - APELAÇÃO - COTIA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Hoga Construções Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Advogados: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - OAB/SP nº 123.622, NARCISO ORLANDI NETO - OAB/SP nº 191.338, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - OAB/SP nº 199.738, HÉLIO LOBO JÚNIOR - OAB/SP nº 25.120 e outros.

34. Nº 1007712-39.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: R.G. Apelado: 1º O. de R. de I. e A. da C. de P. Advogados: SIDNEY ALDO GRANATO - OAB/SP nº 48.421 e FLÁVIA CRISTINA PRATTI - OAB/SP nº 174.352.

35. Nº 0021658-65.2018.8.26.0482 - APELAÇÃO - PRESIDENTE PRUDENTE - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Associação Parque Residencial Damha III - Presidente Prudente. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente. Advogados: VALDEMIR DE LIMA - OAB/SP nº 184.513 e MURILLO BETONE DE LIMA - OAB/SP nº 389.297.

36. Nº 1007075-44.2019.8.26.0152 - APELAÇÃO - COTIA - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Lucimara Bezerra Rodrigues. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Advogados: DANIEL BARBOSA DE GODOI - OAB/SP nº 278.911, MAX ALEXANDRE LEAL COSTA - OAB/SP nº 328.010 e HEROS ELIER MARTINS NETO - OAB/SP nº 384.163.

37. Nº 1100256-61.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Ralph Conrad. Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD - OAB/SP nº 26.119 e CERES TOSOLD - OAB/SP nº 210.872.

Manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 06/03/2020

COMUNICADO Nº 03/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 06/03/2020.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os §§ 9º e 10 do artigo 1 15:

"Artigo 115

§ 9º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

§ 10 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição." (NR)

II - O § 5º do artigo 124:

"§ 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

III - O artigo 126:

"Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (NR)

§ 1º -

1 - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei; (NR)

2 - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; (NR)

3 - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. (NR)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16. (NR)

§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei. (NR)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no "caput", ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores: (NR)

1 - com deficiência; (NR)

2 - integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; (NR)

3 - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (NR)

§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas previstas no item 3 do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados em lei complementar. (NR)

.....
§ 6º-A - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 7º - A pensão por morte dos servidores de que trata o item 2 do § 4º, será concedida de forma diferenciada, nos termos da lei. (NR)

.....
§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR)

.....
§ 12 - Além do disposto neste artigo, serão observados no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

§ 13 - Ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário - inclusive aos detentores de mandato eletivo - ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

.....
§ 15 - O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar. (NR)

.....
§ 19 - Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal. (NR)

§ 21 - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte." (NR)

IV - O artigo 129:

"Artigo 129 -

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei." (NR)

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Artigo 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Artigo 4º - O servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no

§ 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - Para o servidor a que se refere o § 4º, o somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou na classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 6º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o item 2 do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 6º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 10 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 11 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 12 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º, o servidor que

tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor de lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 11 do artigo 4º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o item 2 do § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o item 2 do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no item 2 do § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança

Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - Ao servidor, referido no "caput", que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, os proventos das aposentadorias corresponderão à média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 7º - O servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor de lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o "caput".

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Para o cálculo da média a que alude o § 2º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar, a média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Poderão ser excluídas da média definida no § 2º as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 8º - O disposto no § 10 do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Artigo 9º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) MILTON LEITE FILHO - 2º Secretário

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1014772-77.2019.8.26.0068

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/03/2020

1014772-77.2019.8.26.0068; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Barueri; Vara: 2ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1014772-77.2019.8.26.0068; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho; Advogado: Thiago Sergio da Silva (OAB: 373899/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1037783-85.2019.8.26.0602; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/03/2020

1037783-85.2019.8.26.0602; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Sorocaba; Vara: 7ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1037783-85.2019.8.26.0602; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues; Advogado: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1118113-23.2019.8.26.0100; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/03/2020

1118113-23.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1118113-23.2019.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Renata dos Santos; Advogado: Julio Cesar de Alencar Bento (OAB: 338896/SP); Advogada: Michelle Pinto Alencar de Figueiredo (OAB: 293679/SP); Apelado: Comercial e Serviços JVB Ltda.; Advogado: José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP);

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2020 - Processo 1019394-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1019394-69.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria do Carmo Cabral de Lira - Vistos. Trata-se de pedido de bloqueio da matrícula nº 102.349, do 5º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Maria do Carmo Cabral de Lira. Esclarece a requerente que se encontra em trâmite, perante o MMº Juízo da 38ª Vara Cível da Capital, ação de cobrança de despesas condominiais em face de Daniel Chvaicer (processo nº 0025759-21.2004.8.26.0100). Em razão do não pagamento, a unidade 302/304 foi levada a leilão, sendo que o débito exequendo correspondia a R\$ 183.279,55, o valor de avaliação total de R\$ 124.733,50, e o imóvel arrematado em R\$ 75.555,00, dando-se o condomínio por satisfeito, já que não houve a indicação de outros bens do devedor. Aduz que, em 28.01.2019, o condomínio distribuiu em face do arrematante ação de cobrança de saldo residual, referente à diferença entre o valor exequendo e o preço obtido com a arrematação (processo nº 1005703-22.2019.8.26.0100), sendo determinado o pagamento do saldo residual do débito calculado sobre a diferença entre o valor da execução e o valor da arrematação. Salaria que interpôs recurso da mencionada decisão e se este for julgado improcedente, o arrematante precisará formular ação de regresso contra o executado no processo nº 0025759-21.2004.8.26.0100. Assim, visando buscar bens de propriedade do executado, o arrematante realizou pesquisa prévia no 5º RI, encontrando um imóvel matriculado sob nº 102.349. Com a finalidade de que o executado não se desfaça do bem, requer o bloqueio provisório da matrícula. Juntou documentos às fls.05/24. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente, impende notar que o bloqueio de matrícula se trata de criação administrativa - judicial, cujo objetivo é impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro de registro que foi vislumbrado seja corrigido, possuindo, portanto, uma função acautelatória. Neste sentido os precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, podendo ser citado, entre outros, o r. parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho, lançado no Processo CG nº 1911/96, da Comarca de Cotia: "Com efeito, o bloqueio constitui uma criação administrativo - judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função acautelatória, impedindo, simplesmente, que novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado. A providência se justifica, como o ressaltado nos Processos CG ns. 38/87, da Comarca da Capital e 1319, da Comarca de Cotia, pela possibilidade de ser evitada medida drástica, consistente no cancelamento, desde que se mostre suficiente para remediar ou prevenir o mal ocorrido ou em potencial". Na hipótese dos autos, o bloqueio visa coibir a dilapidação do patrimônio do executado, a fim de assegurar eventual pedido de regresso a ser formulado pelo arrematante. Assim, tal pedido de bloqueio foge ao âmbito administrativo e deverá ser formulado diretamente nos autos da ação de cobrança, perante o MMº Juízo da 38ª Vara Cível da Capital. Outrossim, há de se mencionar que a Vara de Registro Público tem competência para questões administrativas, tendo suas decisões força de coisa julgada formal e, no caso em tela, tratando-se de questão litigiosa que deverá ser resolvida na esfera competente. Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio da matrícula nº 102.349 do 5º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Maria do Carmo Cabral de Lira pela impropriedade da via escolhida. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LILIANE CABRAL DE LIRA (OAB 363656/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0088/2020 - Processo 1026085-36.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1026085-36.2019.8.26.0100 Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Angela Marsella Perretta - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.143. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SILVIA MARQUES REGIS (OAB 308682/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 0070047-29.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0070047-29.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C.C. - A.F.M.F. e outros - Vistos, Fls. 112/114: ciência ao Senhor Antonio de Freitas Menezes Filho e ao então interino indicado, Senhor André

Ribeiro Jeremias, quanto ao decidido pela E. CGJ. Bem assim, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1010618-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1010618-80.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Liminar - C.S.R. e outro - Vistos, Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. A decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes deste Juízo Censor. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: AMANDA PAULA RODRIGUES LIMA (OAB 413359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1091422-69.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1091422-69.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.D.J. - G.S.P. - - M.O.S. - Vistos, Fls. 49/51: Ciente dos esclarecimentos prestados. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. sentença prolatada, ou, se o caso, atualizar as informações quanto a obtenção da certidão de nascimento da contraente. Após, ao MP. Ciência à Sra. Oficial e Tabeliã. - ADV: DOUGLAS DA SILVA FARIAS (OAB 362123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2020 - Processo 1123053-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123053-31.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - D.S.L. - - E.A.L. - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências do interesse de D. S. L. e E. A. L., que requerem a retificação de Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão de Direitos lavrada perante o 6º Tabelião de Notas da Capital, no livro 2225, fls. 132, alegando-se a existência de divergências relativas à metragem, lote, endereço, proprietários anteriores e outros dados. O Sr. Tabelião Interino do 6º Tabelionato de Notas da Capital manifestou-se às fls. 65/70. A D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 75/77, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido objetivando retificação de Escritura Pública de Venda e Compra e Cessão de Direitos, com vistas a alterar informações relativas ao lote, metragem e endereço do imóvel, bem como quanto aos antigos proprietários do bem, entre outros dados que os interessados assumem figurarem erroneamente do instrumento notarial, em dissonância com o contrato de compra e venda firmado anteriormente à lavratura da nota. Pese embora a argumentação deduzida nos autos, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Qualquer falha ou erro em escritura pública só pode ser emendado com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, já se decidiu que: "permitir essas correções, ainda que indícios apontem no sentido da ausência de prejuízo potencial a terceiros, seria munir o agente administrativo de poderes que não dispõe, capazes de interferir com a manifestação da vontade da parte que já a deixou consignada formalmente no título causal" (in Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça, ed. RT 1989, p. 242, nº 127). Ressalte-se que o óbice está em se dotar o Notário, Registrador ou mesmo o Juiz Corregedor Permanente, como tal atuando no âmbito administrativo, de poder retificatório unilateral e, bem por isso, não se legitima o acolhimento da pretensão deduzida pelos requerentes. Por conseguinte, rejeito o pedido formulado por D. S. L. e E. A. L., determinando o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Titular do 6º

